

ESTATUTO DO FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EDUCATIVO - FGEDUC

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Art. 1º O Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, regido pelo presente Estatuto e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, terá prazo indeterminado.

§ 1º O FGEDUC, de natureza privada, tem patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da Administradora, estando sujeito a direitos e obrigações próprias.

§ 2º O FGEDUC tem por finalidade garantir parte do risco em operações de crédito educativo, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES), formalizados até o segundo semestre de 2017 e seus respectivos aditamentos, pelos agentes financeiros mandatários do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a estudantes que atendam, alternativamente, os seguintes requisitos:

- I. renda familiar mensal bruta per capita de até 1 (um) salário mínimo e 1/2 (meio);
- II. matriculado em curso de licenciatura;
- III. bolsista parcial do Programa Universidade para Todos (ProUni) que optar por inscrição no FIES no mesmo curso em que é beneficiário da bolsa.

§ 3º Para os contratos formalizados a partir de 1º de fevereiro de 2014, o risco das mantenedoras será parcialmente coberto pelo FGEDUC, inclusive quando se tratar de financiamento concedido a estudante que não se enquadre nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo.

§ 4º A garantia do FGEDUC está condicionada à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fundo, nos moldes do previsto no § 9º do Art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22.01.2010.

§ 5º O patrimônio do FGEDUC será formado:

- I. pela integralização de cotas;
- II. pela receita decorrente da cobrança de Comissão pela Concessão de Garantia - CCG;
- III. pela remuneração de suas disponibilidades e dos itens integrantes do seu ativo;
- IV. pelos valores oriundos da recuperação de crédito de operações que foram garantidas com recursos do FGEDUC;
- V. pelos valores referentes a devoluções de garantias honradas; e
- VI. por outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 6º O FGEDUC responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes do seu patrimônio, não respondendo a Administradora, ou o cotista, por quaisquer de suas obrigações.

§ 7º Para efeitos deste Estatuto considera-se:

- I. agente operador do FIES: o FNDE, na qualidade de administrador dos ativos e passivos do FIES, enquanto não houver a regulamentação prevista no §1º do artigo 20-B da Lei nº 13.530 de 2017, e instituição financeira pública federal após tal



regulamentação;

II. agente financeiro do FIES: as instituições financeiras mandatárias, autorizadas pelo FNDE a contratar operações de financiamento no âmbito do FIES.

§ 8º As alterações do Estatuto do FGEDUC serão aprovadas em Assembleia de Cotistas, devendo ser dada ciência ao agente operador do FIES em prazo não inferior a 15 (quinze) dias úteis anteriores à realização da Assembleia.

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º O FGEDUC será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira federal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília – DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, lotes 03 e 04, por meio da Vice-Presidência Agente Operador – VIMAR, doravante designada simplesmente, Administradora.

§1º A gestão da carteira de ativos ou de gestão de fundos de investimentos exclusivos poderá ser realizada por meio de subsidiárias da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

§2º Compete à Administradora:

I. administrar e dispor dos ativos do FGEDUC em conformidade com as diretrizes fixadas neste Estatuto;

II. avaliar o patrimônio, considerando parâmetros e metodologias compatíveis com as utilizadas pelo mercado e o disposto neste Estatuto;

III. outorgar as garantias pelo FGEDUC;

IV. representar o FGEDUC, ativa ou passivamente, judicial ou extrajudicialmente;

V. zelar pelo equilíbrio entre os ativos do FGEDUC e as garantias prestadas, mitigando riscos;

VI. deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGEDUC, zelando pela rentabilidade e liquidez, na forma autorizada por este Estatuto;

VII. submeter, à Assembleia de Cotistas, Plano de Terceirização de Serviços, incluindo critérios a serem utilizados na escolha dos prestadores de serviços;

VIII. manter custodiados em instituição prestadora de serviços de custódia devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, os títulos e valores mobiliários de titularidade do FGEDUC;

IX. impugnar garantias ou honras prestadas em desacordo com as normas do Fundo;

X. elaborar a prestação de contas anual do FGEDUC, com as manifestações da Auditoria Independente e demais instâncias internas de acordo com o Estatuto da Administradora e submetê-las à aprovação da Assembleia de Cotistas;

XI. deliberar sobre as solicitações de honras e efetivo pagamento das garantias de que trata o Capítulo V, deste Estatuto;

XII. estabelecer e disponibilizar aos Cotistas a Política de Recuperação de Créditos com base nas diretrizes deste Estatuto, e informar aos cotistas, sempre que houver alteração. A Política, bem como suas alterações, deverá ser fundamentada tecnicamente, e poderá conter incentivos, por meio da concessão de descontos e parcelamentos para a liquidação das dívidas e, ainda, a cessão onerosa dos créditos honrados;



§ 3º É responsabilidade da Administradora a gestão das garantias, compreendendo a avaliação, a outorga, o acompanhamento, as diligências decorrentes da solicitação de honras, a quitação e a liberação de garantias prestadas pelo FGEDUC.

§ 4º A Administradora poderá contratar terceiros para exercer, total ou parcialmente, a gestão de ativos do FGEDUC, individual ou conjuntamente.

§ 5º Para contratação de serviços, a Administradora poderá utilizar seu próprio Regulamento de Licitações e Contratos.

§ 6º A Administradora poderá também contratar instituição para realizar as atividades de custódia, controladoria e escrituração da emissão, resgate de cotas e tesouraria, além de outros serviços aprovados em Assembleia de Cotistas.

§ 7º Quando os ativos forem constituídos por valores mobiliários, a contratação referida no § 3º somente deverá ser feita com pessoas jurídicas autorizadas pela CVM, para o exercício da atividade de administração de carteira ou de gestão de fundos de investimentos exclusivos, as quais responderão administrativamente por seus atos, em conjunto com a Administradora, na forma da regulamentação em vigor.

§ 8º A responsabilidade pela gestão dos ativos do FGEDUC é da Administradora, ainda que contrate pessoas jurídicas para a realização dessa tarefa, hipótese na qual a Administradora responderá, perante o cotista, solidariamente com o gestor contratado, devendo constar do contrato com o gestor cláusula expressa nesse sentido, sob pena da contratação não produzir nenhum efeito perante o FGEDUC e o cotista.

Art. 3º O valor máximo a ser garantido pelo FGEDUC será limitado a 10 (dez) vezes o montante dos recursos que constituem o patrimônio líquido ajustado do Fundo.

§ 1º O patrimônio líquido ajustado do Fundo de que trata o *caput* corresponderá ao patrimônio líquido acrescido do resultado e das rendas antecipadas, apuradas ao final de cada mês.

§ 2º Caso o nível de alavancagem atinja 90% do máximo permitido no *caput* deste artigo, a Administradora comunicará ao cotista, ao CG-Fies e ao Agente Operador.

Art. 4º Constituem obrigações da Administradora:

- I. respeitar o nível máximo de garantias previsto neste Estatuto, para a honra de garantia;
- II. implementar sistema de gestão e acompanhamento das operações garantidas pelo FGEDUC;
- III. receber os valores referentes à CCG ou decorrentes de recuperação de crédito, atualizados *pro rata die* pela variação da Taxa Selic, na hipótese de atraso no repasse, conforme o disposto no art. 21;
- IV. receber os montantes referentes a devoluções de valores honrados, nos casos de honra indevida, atualizados *pro rata die* pela variação da Taxa Selic, na hipótese de a devolução ocorrer em prazo superior a 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do arquivo retorno previsto em Manual de Procedimentos Operacionais – MPO;
- V. creditar ao agente operador do FIES os valores relativos à honra de garantia, a débito do FGEDUC, na proporção da garantia contratada, atualizados *pro rata die* pela variação da Taxa Selic, na hipótese de atraso no repasse;



- VI. estabelecer no MPO as regras a serem observadas pelos intervenientes que participam dos processos relativos ao FGEDUC, o qual será disponibilizado no sítio da Administradora;
- VII. custodiar, às suas expensas, os documentos do FGEDUC;
- VIII. receber rendimentos ou quaisquer valores devidos ao FGEDUC;
- IX. proceder à recuperação dos créditos honrados pelo FGEDUC, por meio de contrato com o agente financeiro ou com empresas, sociedades e entidades aptas para este fim, em conformidade com a legislação vigente e as diretrizes estabelecidas pela Assembleia de Cotistas, na forma deste Estatuto;
- X. agir sempre no único e exclusivo benefício do FGEDUC, empregando na defesa de seus direitos a diligência exigida pelas circunstâncias e praticando todos os atos necessários a assegurá-los, judicial ou extrajudicialmente;
- XI. divulgar ao cotista, tempestivamente qualquer ato ou fato relevante ao FGEDUC ou às suas operações, inclusive propositura de demandas judiciais e variações bruscas significativas no patrimônio do Fundo;
- XII. providenciar a substituição processual nas ações em que o FGEDUC está representado pelo Banco do Brasil, na então condição de administrador do Fundo;
- XIII. divulgar trimestralmente, por meio eletrônico, o valor do patrimônio do FGEDUC, o valor patrimonial da cota, a rentabilidade apurada no período, o valor das garantias já concedidas e o saldo disponível para outorga de novas garantias, bem como disponibilizar essas informações aos cotistas;
- XIV. manter à disposição do cotista, informações, atualizadas mensalmente, relativas a:
- a) valor patrimonial das cotas e dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FGEDUC; e
 - b) relação das demandas judiciais e das extrajudiciais em que o FGEDUC seja parte, indicando o objeto, valores discutidos e sumários do andamento;
- XV. disponibilizar ao cotista, em até 90 (noventa) dias após o encerramento de cada semestre, listagem dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FGEDUC, indicando o respectivo valor;
- XVI. preparar e divulgar, anualmente, as demonstrações contábeis e financeiras e o relatório de administração do FGEDUC;
- XVII. contratar os auditores independentes e diligenciar para que estes preparem, anualmente, seu parecer acerca das demonstrações contábeis e financeiras do FGEDUC;
- XVIII. elaborar e emitir os instrumentos de integralização de cotas no FGEDUC, o que poderá ser realizado eletronicamente; e
- XIX. divulgar em jornais de grande circulação ou na página da Administradora na Internet, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício social:
- a) o relatório de administração do FGEDUC;
 - b) as demonstrações contábeis e financeiras do FGEDUC; e
 - c) o parecer do auditor independente.



XX. encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Economia, em até 45 (quarenta e cinco) dias após o final de cada mês, o balancete mensal, o extrato das cotas e outras informações que possam subsidiar a atualização do saldo de investimento da União no FGEDUC;

XXI. fornecer dados gerenciais sobre as operações do Fundo sempre que solicitado pelo CPFGEUDUC.

Parágrafo único. As obrigações, vedações e responsabilidades concernentes a Administradora aplicam-se aos gestores por ele contratados.

Art. 5º Fica a Administradora autorizada a realizar todas as operações, praticar todos os atos que se relacionem com o objeto do FGEDUC e exercer todos os direitos inerentes à propriedade dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FGEDUC, inclusive o de ações, recursos e exceções, podendo participar de ofertas públicas de ações, abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos ou quaisquer outros bens e direitos pertencentes ao FGEDUC, bem como transigir.

Art. 6º A Administradora responde por quaisquer danos causados ao patrimônio do FGEDUC, decorrentes de:

- I. atos que configurem gestão temerária;
- II. atos que configurem violação da Lei, do Estatuto do FGEDUC, de determinação da Assembleia de Cotistas, e
- III. operação de qualquer natureza realizada entre o FGEDUC e seu cotista ou quaisquer terceiros, quando caracterizada situação de conflito de interesse do conhecimento da Administradora.

Art. 7º A Administradora observará a segregação de atividades previstas no Estatuto da CAIXA e na Lei nº 13.530, de 2017, e ainda:

- I. estabelecerá práticas claras e precisas que assegurem o bom uso de instalações, equipamentos e arquivos comuns à gestão do FGEDUC e outras atividades da Administradora;
- II. adotará procedimentos operacionais visando à preservação de informações confidenciais pelos administradores, empregados e prestadores de serviço envolvidos na gestão do FGEDUC;
- III. zelar para que somente funcionários envolvidos com a administração e gestão do FGEDUC tenham acesso às informações confidenciais; e
- IV. estabelecerá políticas relacionadas à aquisição e alienação de valores mobiliários, por parte de administradores e empregados envolvidos na gestão do FGEDUC.

Art. 8º É vedado à Administradora, no exercício das funções de gestora do patrimônio do FGEDUC e utilizando os recursos do Fundo:

- I. investir em valores mobiliários de sua emissão, ou de emissão de suas subsidiárias;
- II. negociar ativos do FGEDUC desnecessariamente, com a finalidade de aumentar sua remuneração;
- III. conceder ou tomar empréstimos, distribuir rendas futuras e resultados ao cotista



ou abrir créditos sob qualquer modalidade, ou ainda conceder garantias a pessoas naturais ou jurídicas, salvo se relativamente aos financiamentos definidos em ato do Poder Executivo Federal, conforme Lei nº 12.385, de 2011;

IV. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma, exceto conforme disposto neste Estatuto;

V. aplicar recursos na aquisição de cotas do próprio FGEDUC;

VI. prometer qualquer rendimento ao cotista;

VII. realizar operações do FGEDUC que caracterize situação de conflito de interesse de seu conhecimento, exceto na condição de credor de operações garantidas pelo FGEDUC;

VIII. negociar com títulos e valores mobiliários não registrados pela CVM, exceto com relação aos títulos públicos federais; e

IX. onerar, sob qualquer forma, os ativos do FGEDUC, exceto conforme disposto neste estatuto.

Parágrafo único. É vedado à Administradora, assim como às suas controladas, coligadas e aos fundos por elas geridos, receber qualquer vantagem ou benefício direto ou indireto não previsto neste Estatuto, relacionado a atividades do FGEDUC sob sua administração, que não seja transferido para benefício do Fundo.

CAPÍTULO III - DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º A Administradora receberá pelos serviços de gestão e administração do Fundo, gestão dos contratos honrados e recuperados e de gestão da carteira de ativos ou de gestão de fundos investimentos exclusivos do FGEDUC, as seguintes remunerações:

I. taxa de administração da carteira de ativos ou de gestão de fundo de investimento exclusivo, em percentual variável em função do montante do ativo total do dia anterior ao da apuração, calculada e provisionada a cada dia útil, e cobrada até o terceiro dia útil do mês subsequente, à razão de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos);

Taxa de Administração	Sobre o montante do ativo total do FGEDUC
0,145% a.a.	Até R\$ 4.000.000.000,00
0,135% a.a.	Acima de R\$ 4.000.000.000,00

II. R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) ao mês pela administração das garantias prestadas pelo Fundo, contemplando as atividades operacionais, normativas, orçamentárias, contábeis, prestação de contas, informações e soluções de TI;

III. R\$ 29,00 (vinte nove reais), devidos mensalmente, a partir do mês subsequente à honra, enquanto o contrato estiver ativo na carteira, por contrato honrado, a título de cobertura dos custos de manutenção e cobrança administrativa do contrato;

IV. percentual de 5% (cinco por cento) a título de taxa de performance da recuperação dos créditos honrados, apurados mensalmente com base nos valores efetivamente recebidos.

§ 1º - Os valores citados nos incisos II e III do *caput* serão reajustados anualmente no mês de julho pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.



§ 2º - Na hipótese de a Administradora realizar a contratação de terceiros para exercer total ou parcialmente a gestão de ativos do FGEDUC, na forma no §3º do artigo 2º deste Estatuto, a totalidade ou parte da taxa de administração prevista no inciso I do *caput* poderá ser paga diretamente pelo Fundo ao terceiro contratado.

§ 3º - As custas e emolumentos judiciais, processuais, honorários advocatícios, bem assim, os custos de acompanhamento do processo judicial não compõem a remuneração prevista no *caput* deste artigo e, sempre que incorrido, a Administradora será ressarcida pelo Fundo.

§ 4º De forma a preservar o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre os custos dos serviços prestados pela Administradora, as remunerações previstas no *caput* poderão ser renegociadas a qualquer tempo, devendo qualquer alteração ser submetida à aprovação da Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO IV - POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Art. 10 O FGEDUC, em sua política de investimento, promoverá a gestão e a administração de sua carteira de ativos financeiros, títulos e valores mobiliários, moeda corrente ou outros direitos com valor patrimonial, buscando a manutenção de sua rentabilidade, segurança e liquidez.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pela variação dos ativos componentes da carteira ou quaisquer outros proventos recebidos impactarão o valor da cota do FGEDUC.

Art. 11 As disponibilidades do FGEDUC poderão ser aplicadas da seguinte forma:

- I. até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido em Títulos Públicos Federais de emissão do Tesouro Nacional, em operações finais e/ou compromissadas;
- II. até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido em ações a que venha receber em função da integralização de cotas pela União; e

§ 1º Para os fins de possibilitar a manutenção dos rendimentos e a sustentabilidade do FGEDUC, 90% (noventa por cento) da parcela da carteira do Fundo aplicada na forma do inciso I deverá ter como parâmetro de rentabilidade o Índice de Mercado ANBIMA série B - IMA-B 5 ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º Constatada eventual situação de desequilíbrio passivo nos limites definidos nos incisos I e II, competirá à Assembleia de Cotistas definir alternativas e prazos para sua adequação.

Art. 12 A Administradora, bem como os fundos de investimentos e carteiras por ela administrados ou pessoas a ela ligadas, poderão atuar como contraparte em operações realizadas pelo FGEDUC.

Art. 13 A Administradora do FGEDUC poderá alocar os ativos do Fundo em um Fundo de Investimento Exclusivo, subordinadas às normas da CVM.

Art. 14 A marcação dos ativos do FGEDUC deve ser feita a mercado, em conformidade com as regras estabelecidas pela CVM.

Art. 15 Fica a Administradora autorizada a realizar operações com derivativos de qualquer natureza, exclusivamente para fins de proteção dos Ativos do Fundo.

Art. 16 O disposto no artigo 11 deste Estatuto não se aplica aos títulos e valores mobiliários recebidos pelo FGEDUC em razão da integralização de suas cotas, pelo prazo de 3 (três) anos contados da integralização;



§ 1º Não serão considerados como infringência aos limites de que trata o artigo 11 deste Estatuto, pelo prazo de 3 (três) anos contados da ocorrência, eventuais excessos decorrentes de:

- I. valorização de determinados ativos relativamente à variação dos demais; ou
- II. recebimento de ações em bonificação, em razão do exercício do direito de conversão de valores mobiliários em ações ou do exercício do direito de preferência para subscrição de valores mobiliários.

§ 2º Até o respectivo enquadramento nos limites do artigo 11 deste Estatuto, o FGEDUC não efetuará novos investimentos que agravem os excessos verificados, exceto nas hipóteses do parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º O prazo constante do *caput* deste artigo não se aplica aos títulos e valores mobiliários recebidos pelo FGEDUC em razão da integralização de cotas, quando referidos títulos e valores mobiliários apresentarem histórico de baixa liquidez, medido pela quantidade de negócios realizados no mercado onde são negociados ativos da espécie.

Art. 17 A despeito da diligência da Administradora na defesa dos interesses do cotista e no investimento dos recursos do FGEDUC, de acordo com a política de investimento definida neste Capítulo, os ativos que compõem a carteira do FGEDUC estarão expostos aos riscos inerentes aos mercados, bem como aos fatores econômicos e conjunturais que influenciam suas atividades e performance.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo os riscos subjacentes aos ativos do FGEDUC são os riscos de mercado, de crédito e de liquidez, entendidos conforme a seguinte definição:

- I. Risco de Mercado: está relacionado às alterações no valor das cotas do FGEDUC, devido a modificações nas condições macro/microeconômicas e/ou políticas, nacionais e internacionais, que podem impactar o mercado, tais como: oscilações nas taxas de juros prefixadas ou pós-fixadas, índices de preços, taxa de câmbio, preços das ações e índices do mercado acionário;
- II. Risco de Crédito da carteira de ativos: está relacionado à possibilidade do emissor ou contraparte dos ativos que fazem ou venham a fazer parte da carteira do FGEDUC não cumprirem suas obrigações de pagamento do principal e dos respectivos juros de suas obrigações, por ocasião dos vencimentos finais ou antecipados. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao inadimplemento da contraparte e à possibilidade de a instituição garantidora não poder honrar sua liquidação;
- III. Risco de Liquidez: está relacionado à possibilidade do FGEDUC não ter recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações de pagamento de resgates de cotas deliberados nos prazos legais ou no montante solicitado, em decorrência de condições atípicas de mercado ou possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos componentes da carteira do FGEDUC, por condições específicas atribuídas a tais ativos ou aos mercados em que são negociados, bem como ter que se desfazer de ativos por valor inferior ao efetivamente adquirido.

CAPÍTULO V - DAS GARANTIAS

Art. 18 O FGEDUC limita-se a conceder garantia de no máximo 90% (noventa por cento) do valor da operação.

§ 1º Observado o valor máximo previsto no *caput*, os limites das garantias a serem concedidas pelo FGEDUC poderão ser alterados por decisão da Assembleia de Cotistas.



§2º Caberá a Administradora avaliar os bens e direitos que compõem o patrimônio do FGEDUC a cada prestação de garantia para os fins previstos no *caput* do presente artigo.

Art. 19 As operações de financiamento contratadas até o dia 3 de abril de 2012, garantidas pelo FGEDUC, contarão com garantia mínima, destinada a cobrir as honras efetuadas.

§ 1º O valor da garantia mínima corresponderá a 2% (dois por cento) de cada operação de financiamento garantida pelo FGEDUC e será exigido, mensalmente, das entidades mantenedoras de instituição de ensino, por ocasião do pagamento dos encargos educacionais devidos até o mês de abril de 2012.

§ 2º O valor da garantia mínima de que trata o *caput* será debitado dos encargos educacionais pagos pelo agente operador do FIES às entidades mantenedoras de instituição de ensino, conforme as disposições do Termo de Adesão entre as partes, e repassado pelo agente operador do FIES para depósito em nome daquelas entidades, conforme disposto no *caput*, atualizado *pro rata die* pela variação da taxa Selic, na hipótese de ser repassado em data posterior àquela admitida nas normas.

§ 3º Os valores previstos no *caput*, recebidos das entidades mantenedoras de instituição de ensino, deverão ser repassados pelo Agente Operador ao FGEDUC, após a honra dos contratos.

Art. 20 Para remuneração do risco assumido nas operações de financiamento, o FGEDUC receberá Comissão de Concessão de Garantia (CCG).

§ 1º O valor da CCG corresponderá a 6,25% (seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), calculado sobre a parcela das operações de financiamento garantidas pelo FGEDUC, e será exigido, mensalmente, das entidades mantenedoras de instituição de ensino, por ocasião do pagamento dos encargos educacionais.

§ 2º O valor da CCG que trata o *caput* será debitado dos encargos educacionais pagos pelo agente operador do FIES às entidades mantenedoras de instituição de ensino, conforme as disposições do Termo de Adesão entre as partes, e repassado pelo agente operador do FIES ao FGEDUC, atualizado *pro rata die* pela variação da Taxa Selic, na hipótese de atraso no repasse.

CAPÍTULO VI - DO CONTROLE, ACIONAMENTO E EXECUÇÃO DAS GARANTIAS

Art. 21 A honra da garantia relativa ao saldo devedor da operação inadimplida, observados os encargos da normalidade do financiamento e o percentual de que trata o art. 18, será solicitada pelo agente operador do FIES, após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos da inadimplência, verificada durante a fase de amortização do financiamento.

§ 1º A Administradora estabelecerá as informações e documentos a serem repassados pelo agente operador do FIES por ocasião da solicitação da honra, em especial para verificação da execução dos procedimentos de cobrança administrativa e judicial dos débitos, conforme disposto no artigo 20-H da Lei nº 13.530, de 2017, os quais poderão ser atestados por relatório emitido, anualmente, pela auditoria interna, que contenha parecer acerca dos procedimentos de cobrança adotados.

§ 2º O agente operador do FIES será responsável pela veracidade das informações prestadas, permanecendo a documentação referente às operações garantidas pelo FGEDUC à disposição do fundo ou de empresa contratada pelo FGEDUC para auditoria das operações garantidas.



§ 3º A análise da documentação das operações que contarem com a garantia do FGEDUC será de responsabilidade do agente operador do FIES.

§ 4º Em caso de renegociação do contrato de financiamento com redução do valor financiado ou liquidação antecipada da dívida, a CCG já recolhida ao Fundo não será devolvida.

§ 5º Os valores recebidos à conta do contrato de financiamento do FIES serão deduzidos da operação previamente ao pedido da honra ao FGEDUC.

Art. 22 A Administradora honrará a garantia no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, mediante transferência financeira para o FIES, contados do recebimento da comunicação formal referida no artigo 21.

§ 1º O FGEDUC honrará as garantias prestadas em até 10 (dez) pontos percentuais da carteira garantida, de acordo com a fórmula definida no MPO para apuração do índice de valores honrados

§ 2º O valor a ser honrado pelo FGEDUC será calculado na data da solicitação da honra da garantia, multiplicando-se o percentual da garantia contratada pelo saldo devedor da operação, atualizado pelos encargos de normalidade previstos no contrato de financiamento firmado pelo agente financeiro do FIES com o estudante,

§ 3º Para efeito de recuperação, os valores honrados pelo FGEDUC, enquanto não liquidados pelo devedor, serão atualizados pelos encargos de normalidade previstos no contrato de financiamento firmado pelo agente financeiro do FIES com o estudante, capitalizados mensalmente, até a data da liquidação junto ao Fundo.

§ 4º Ocorrendo a impugnação de honras, o agente operador do FIES deverá restituir ao FGEDUC os valores honrados indevidamente, na forma do inciso IV do art. 4º.

§ 5º No caso de reconsideração de impugnação de honra por parte da Administradora, o respectivo valor será devolvido ao agente operador do FIES, corrigido pela Taxa Selic.

§ 6º Quando do pagamento de honras, na impossibilidade de converter ativos em dinheiro ou de fazê-lo sem prejuízo do próprio cotista, fica a Administradora autorizada a utilizar o respectivo ativo como meio de pagamento da honra solicitada.

CAPÍTULO VII - DAS COTAS

Art. 23 A integralização das cotas poderá ser realizada em dinheiro, títulos da dívida pública, ações, títulos privados ou outros direitos com valor patrimonial.

§ 1º Os bens e direitos transferidos ao FGEDUC serão avaliados de acordo com os ativos integralizados, conforme discriminado a seguir, com indicação dos critérios de avaliação adotados:

I. relativamente às ações negociadas em bolsa de valores, a avaliação tomará por base a média ponderada das cotações diárias médias da ação, objeto de integralização, negociada na Bolsa de Valores de São Paulo (B3 S.A.), no mês calendário anterior à assinatura do instrumento de subscrição. Tratando-se de ações sem cotação nesse período, será utilizada a última cotação de fechamento anterior ao mês de referência, divulgada pela B3 S.A.;

II. no caso de ações que não sejam negociadas em bolsa de valores, o valor das ações deverá ser o valor patrimonial calculado a partir do último balanço patrimonial publicado e auditado;



III. com relação aos títulos públicos federais. a avaliação será feita utilizando-se o preço médio de negociação no dia anterior à assinatura do termo de subscrição, sendo os preços unitários obtidos na Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA);

IV. para os títulos privados ou outros direitos com valor patrimonial, serão utilizados modelos matemáticos e estatísticos, na ausência de mercado secundário consistente.

§ 2º Em defesa do interesse do cotista, a Administradora poderá recusar novas aplicações a qualquer tempo.

§ 3º O valor da cota será calculado mensalmente, com base no patrimônio líquido ajustado do Fundo, corresponderá ao patrimônio líquido acrescido do resultado apurado ao final de cada mês, dividido pela quantidade total de cotas emitidas.

Art. 24 O FGEDUC não pagará rendimentos a seu cotista, assegurando-lhe o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não comprometido com a concessão de garantias, liquidando com base na situação patrimonial do Fundo.

§ 1º Fica a Administradora obrigada a verificar o equilíbrio entre o valor dos ativos e das garantias outorgadas, somente podendo atender ao pedido de resgate até o montante não comprometido com a outorga das garantias, consideradas no seu total, respeitadas as regras contidas neste Estatuto.

§ 2º Para fins de emissão de cotas do FGEDUC, a Administradora utilizará o valor da cota do mês anterior da efetiva disponibilidade dos recursos investidos.

§ 3º Entende-se como valor da cota do mês, para os fins de sua emissão, aquele resultante da divisão do valor do patrimônio líquido ajustado do FGEDUC pelo número de cotas.

§ 4º A Administradora realizará o pagamento do resgate de cotas do FGEDUC, em até 15 (quinze) dias úteis da data de solicitação de resgate pelo cotista, observado o disposto neste Estatuto.

§ 5º Para o pagamento de resgate de cotas do FGEDUC, será utilizado o valor da cota em vigor no mês anterior ao da respectiva solicitação de resgate.

§ 6º Na impossibilidade de converter os ativos em dinheiro ou de fazê-lo sem prejuízo do próprio cotista, ficará este obrigado a receber o respectivo ativo ou optar pela prorrogação do prazo de resgate.

§ 7º O valor do resgate de que trata o *caput* é limitado ao valor das cotas que exceder à exposição do Fundo em operações-garantidas.

CAPÍTULO VIII - DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Art. 25 Compete à Assembleia de Cotistas:

I. examinar, anualmente, as contas relativas ao FGEDUC e deliberar sobre as demonstrações contábeis e financeiras e o relatório de administração apresentado pela Administradora;

II. aprovar as alterações do Estatuto do FGEDUC;

III. deliberar sobre:



- a) substituição da Administradora;
- b) fusão, incorporação, cisão, transformação, dissolução ou liquidação do FGEDUC;
- c) alteração da remuneração da Administradora;
- d) o nível máximo de honra estabelecido no § 1º do artigo 18;
- e) o plano de Terceirização de Serviços.

Art. 26 A Assembleia de Cotistas não deliberará sobre pagamento de garantias.

Art. 27 A Assembleia de Cotistas se reunirá:

- I. ordinariamente uma vez por ano, quando da apresentação das demonstrações contábeis e financeiras; e
- II. extraordinariamente sempre que a Administradora indicar a necessidade, ou por solicitação do cotista.

Art. 28 A representatividade de cada cotista na Assembleia de Cotistas será proporcional à sua participação no total de cotas do Fundo Garantidor.

CAPÍTULO IX – DAS DIRETRIZES PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 29 A recuperação de créditos honrados deverá buscar maximizar o retorno ao FGEDUC dos valores honrados, com base em avaliação de custo-benefício do processo de recuperação, pautando-se pelas seguintes diretrizes:

- I. os custos de cobrança não devem superar as possibilidades de recuperação por contrato;
- II. é facultado à Administradora a realização de acordos com parcelamento de dívidas, desde que cada parcela mensal seja superior ao valor mínimo estabelecido na Política de Recuperação de Créditos do FGEDUC;
- III. a Administradora deverá calcular e divulgar aos cotistas, mensalmente, os indicadores definidos no Anexo I deste Estatuto.

§ 1º A Administradora poderá adotar para a política de recuperação de créditos condições similares ou intermediárias àquelas autorizadas pelo §11º do art. 9º da Lei nº 12.087/2009, desde que baseadas em demonstração de vantajosidade e maximização do retorno ao Fundo.

§ 2º O processo de gestão de risco de recuperação de créditos honrados pelo FGEDUC poderá seguir os princípios e diretrizes da Política de Gerenciamento de Riscos da Administradora, adotando critérios de avaliação similares aos utilizados nas suas próprias operações.

§ 3º O prazo máximo para a cobrança mensal da taxa prevista no art 9º, III, deve ser de 12 meses, limitando o valor a ser pago por contrato honrado a 12 vezes a tarifa prevista no art. 9º, III.

§ 4º A Administradora deverá estabelecer um valor mínimo de saldo devedor de contrato honrado sobre o qual não incidirá a cobrança art. 9º III.

§ 5º A suspensão da cobrança prevista no § 3º deverá ocorrer para todos os contratos que já estejam ativos há pelo menos 12 meses na data da publicação deste Estatuto, não cabendo ressarcimento de valores cobrados anteriormente ainda que tenham



ultrapassado o prazo máximo.

Art. 30 A Administradora deverá instituir a Política de Recuperação de Créditos do FGEDUC, embasada tecnicamente, em conformidade com as diretrizes dispostas no Estatuto e com a legislação vigente, para definição das atividades, responsabilidades e forma de atuação ao longo de todas as etapas do processo.

§ 1º A política deverá contemplar, no mínimo, as seguintes informações:

- I. o prazo máximo de cobrança administrativa definido no §3º do Artigo 29 deste Estatuto;
- II. o valor mínimo das parcelas quando houver parcelamento de débitos, que não poderá ser inferior a cinco vezes ao valor vigente da taxa prevista no art. 9ª, III;
- III. o valor mínimo do saldo devedor do contrato para ajuizamento de ações;
- IV. as condições de negociação de débitos, incluindo possibilidade de concessão de descontos, percentuais, condições de parcelamento, descontos em multas e juros, índices de correção e outras aplicáveis;
- V. os critérios de classificação do financiado, sempre que houver condições especiais de negociação;
- VI. encargos financeiros, multas e juros incidentes sobre as operações inadimplidas, bem como outras penalidades, sempre que houver descumprimento das obrigações contratadas;
- VII. obrigatoriedade de disponibilização por entidade contratada de todos os dados referentes às operações para uso pela Administradora e disponibilização aos cotistas quando solicitado;
- VIII. definição das fases do processo de recuperação de créditos, responsáveis por cada etapa e do plano de comunicação.

§ 2º A entidade contratada para recuperação dos créditos honrados pelo FGEDUC nos termos do art. 4º, IX, deverá seguir a Política de Recuperação de Créditos instituída pela Administradora.

Art. 31 Esgotadas as ações de cobrança administrativa, a Administradora deverá, observando o custo-benefício do processo, iniciar o processo de cobranças judiciais e extrajudiciais, como forma de exaurir a recuperação total ou parcial do crédito honrado pelo Fundo.

§ 1º As despesas relativas à cobrança judicial serão debitadas da conta gráfica do FGEDUC na proporção do seu crédito, e a parte do financiamento não garantida pelo FGEDUC deverá ser cobrada do FIES.

§ 2º Cabe à Administradora definir, na Política de Recuperação de Créditos, o valor mínimo do saldo devedor para ajuizamento, que não poderá ser inferior àquele adotado para as cobranças de dívidas do FIES, definido por meio de Resolução do CG-Fies.

CAPÍTULO X - DOS ENCARGOS E DESPESAS DO FGEDUC

Art. 32 Constituirão encargos do FGEDUC, a serem debitados pela Administradora, as seguintes despesas:

- I. honra das garantias prestadas aos beneficiários do FGEDUC em operações de



crédito realizadas pelos agentes financeiros do FIES;

II. remuneração da Administradora, na forma do art. 9º e seguintes;

III. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, ou outros tributos que recaiam ou vierem a recair sobre os bens, direitos e obrigações que compõem o patrimônio do FGEDUC;

IV. honorários e despesas do auditor independente encarregado da auditoria dos procedimentos contábeis e operacionais do FGEDUC e das demonstrações contábeis e financeiras do Fundo;

V. comissões, emolumentos e quaisquer outras despesas relativas às operações com ativos mobiliários efetuadas em nome ou para benefício do FGEDUC;

VI. honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do FGEDUC, judicial ou extrajudicialmente, inclusive o valor de condenação eventualmente imputada ao FGEDUC;

VII. quaisquer despesas inerentes à constituição, liquidação e dissolução do FGEDUC e realização de Assembleia de Cotistas;

VIII. remuneração de terceiros contratados para serviços especializados no interesse do FGEDUC, não compreendidos nas competências descritas no art. 3º e seus parágrafos; e

IX. outras despesas necessárias e de interesse exclusivo do FGEDUC.

CAPÍTULO XI - DA LIQUIDAÇÃO E DISSOLUÇÃO DO FGEDUC

Art. 33 A liquidação ou dissolução do FGEDUC somente poderá ser deliberada pela Assembleia de Cotistas e ficará condicionada à prévia quitação da totalidade das obrigações.

§ 1º Liquidado ou dissolvido o FGEDUC, o seu patrimônio será resgatado pelo cotista, com base na situação patrimonial na data da dissolução, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do ato que determinar a liquidação.

§ 2º O auditor independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, demonstrações contábeis e notas explicativas, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação do FGEDUC, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

§ 3º Deverá constar no relatório de administração do FGEDUC análise quanto aos valores dos resgates que tenham sido efetuados ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

§ 4º A Administradora deverá manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o parecer de auditoria a que se refere o § 2º, à disposição da fiscalização de órgãos de controle, mesmo após a liquidação do FGEDUC.

CAPÍTULO XII - NORMAS CONTÁBEIS E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 34 O FGEDUC terá escrituração contábil destacada da Administradora, efetuada segundo as normas de contabilidade vigentes no país.



Parágrafo único. O exercício do Fundo compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 35 As informações a serem divulgadas, anualmente, pela Administradora do FGEDUC compreendem:

- I. Demonstrações Contábeis;
- II. Parecer do Auditor Independente; e
- III. Relatório de Administração.

Parágrafo Único - As informações a serem divulgadas serão publicadas no sítio da Administradora <http://fundosdegoverno.caixa.gov.br>.

Art. 36 O relatório de administração deverá conter, no mínimo:

- I. descrição dos negócios realizados no ano, especificando, em relação a cada um, os objetivos, os montantes dos investimentos feitos, as receitas auferidas, a origem dos recursos investidos, bem como a rentabilidade apurada no período;
- II. informações baseadas em premissas e fundamentos devidamente explicitados, sobre:
 - a) conjuntura econômica do mercado financeiro em que se concentrarem as operações do ativo do FGEDUC, relativas ao ano findo;
 - b) as perspectivas da administração para o ano seguinte;
 - c) o valor de mercado dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FGEDUC, incluindo o percentual médio de valorização ou desvalorização apurado no período, com base em análise técnica especialmente realizada para esse fim, em observância dos critérios de orientação usualmente praticados para avaliação dos ativos financeiros e valores mobiliários, integrantes do patrimônio do FGEDUC, critérios estes que deverão estar devidamente indicados no relatório.
- III. relação das obrigações contraídas no período;
- IV. a rentabilidade nos últimos dois exercícios;
- V. o valor patrimonial da cota, por ocasião dos balanços, nos últimos dois exercícios;
- VI. a relação de gastos incorridos pelo FGEDUC em cada um dos dois últimos exercícios;
- VII. valor de mercado dos ativos, e
- VIII. informação sobre os gastos com a administração do FGEDUC e com os consultores especializados.

CAPÍTULO XIII - DA VISTORIA DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 37 A Administradora e o agente operador do FIES permitirão e facilitarão a realização de inspeções técnicas, administrativas, financeiras e contábeis solicitadas pela Assembleia de Cotistas, no que se refere às operações garantidas pelo FGEDUC, inclusive normativos regulamentares da cobrança das operações.

Parágrafo único. As informações relativas às operações de crédito com garantia do FGEDUC, necessárias para a adequada gestão financeira, patrimonial e operacional do



Fundo, deverão ser fornecidas, na forma estabelecida pela Administradora, pelo agente operador do FIES.

CAPÍTULO XIV- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 A alteração deste Estatuto não poderá ocorrer em detrimento dos direitos assegurados em contrato aos beneficiários de garantias outorgadas pelo FGEDUC.

Art. 39 Fica eleito o foro da cidade de Brasília, Distrito Federal, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FGEDUC ou a questões decorrentes deste Estatuto.

CAPÍTULO XV - DA VIGÊNCIA DO ESTATUTO DO FUNDO

Art. 40 Este Estatuto entra em vigor na data de seu registro no competente Ofício de Títulos e Documentos.



ANEXO I – INDICADORES

1. ÍNDICE DE PRESCRIÇÃO DOS CONTRATOS HONRADOS E NÃO RECUPERADOS (IP):

- 1.1. Objetivo: Monitorar a quantidade de contratos honrados pelo FGEDUC e ainda não recuperados, que se encontram prescritos.
- 1.2. Métrica: $(\text{quantidade de contratos honrados e não recuperados, prescritos até o mês} / \text{quantidade total de contratos honrados pelo FGEDUC até o mês}) \times 100$
- 1.3. Unidade Responsável: GEFUS
- 1.4. Periodicidade: Mensal

2. INDICADOR DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS HONRADOS

- 2.1. Objetivo: Monitorar o processo de recuperação de créditos honrados pelo FGEDUC.
- 2.2. Métrica: $(\text{quantidade das operações renegociadas em determinado mês} / \text{total de operações da carteira garantida a receber}) \times 100$
- 2.3. Unidade Responsável: GEFUS
- 2.4. Periodicidade: Mensal

MARISE PIMENTEL
VIEGAS DE
ALMEIDA:97525960100

Assinado de forma digital por
MARISE PIMENTEL VIEGAS DE
ALMEIDA:97525960100
Dados: 2023.03.09 13:35:05
-03'00'

